

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1102/2023



Obriga a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

1. Resumo do projeto - A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar que as farmácias e drogarias disponibilizem em local visível, tanto em suas instalações físicas, informações sobre os programas sociais que oferecem descontos em medicamentos, incluindo aqueles oferecidos pelo Poder Executivo Federal, Estadual e/ou Municipal. Além dos programas sociais mencionados, as farmácias e drogarias também têm a faculdade de divulgar seus próprios programas de fidelidade que oferecem descontos aos clientes. A divulgação dos programas sociais e dos programas de fidelidade devem incluir informações claras sobre os critérios de elegibilidade, os descontos oferecidos, os procedimentos para adesão e quaisquer outras informações relevantes para que os consumidores possam usufruir dos benefícios.

2. Síntese do voto - Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Além disso, conforme o art. 24, incisos V e VIII, da CF/88, a matéria é atinente à relações de consumo, sendo competência concorrente entre os entes federados a iniciativa legislativa sobre o tema. Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, no caso específico, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações para tomar uma decisão mais acertada quando da compra do medicamento que entender mais adequado.

AUTOR (A): Dep. DR ROMUALDO

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N° 975 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1102/2023**, de autoria do **Dep. Dr. Romualdo**, o qual “*Obriga a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar que as farmácias e drogarias disponibilizem em local visível, tanto em suas instalações físicas, informações sobre os programas sociais que oferecem descontos em medicamentos, incluindo aqueles oferecidos pelo Poder Executivo Federal, Estadual e/ou Municipal. Além dos programas sociais mencionados, as farmácias e drogarias também têm a faculdade de divulgar seus próprios programas de fidelidade que oferecem descontos aos clientes. A divulgação dos programas sociais e dos programas de fidelidade devem incluir informações claras sobre os critérios de elegibilidade, os descontos oferecidos, os procedimentos para adesão e quaisquer outras informações relevantes para que os consumidores possam usufruir dos benefícios.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“O presente Projeto de Lei, que visa a Divulgação de Programas Sociais em Farmácias e Drogarias é extremamente necessário para garantir que os consumidores da Paraíba tenham acesso às informações sobre os descontos em medicamentos e a forma de acesso a estes programas. Com a divulgação obrigatória desses programas, as farmácias e drogarias cumprirão sua responsabilidade social de informar e orientar os consumidores sobre os benefícios aos quais têm direito. Ao tornar obrigatória a disponibilização de informações claras sobre os critérios de elegibilidade, os descontos oferecidos, os procedimentos para adesão e outras informações relevantes, o projeto de lei visa facilitar o acesso dos consumidores aos programas sociais. Isso permitirá que eles possam usufruir dos descontos oferecidos, aliviando o custo dos medicamentos e promovendo o acesso à saúde. Além disso, o projeto de lei também permite que as farmácias e drogarias divulguem seus próprios programas de fidelidade, proporcionando aos clientes ainda mais oportunidades de obter descontos. Essa transparência na divulgação dos programas sociais e dos programas de fidelidade possibilita que os consumidores façam escolhas informadas e aproveitem os benefícios oferecidos. A necessidade desse projeto de lei se baseia na importância de garantir

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

que os consumidores tenham conhecimento e acesso aos programas sociais que visam facilitar o acesso a medicamentos com preços mais acessíveis. A divulgação obrigatória desses programas contribuirá para a promoção da saúde e o bem-estar dos consumidores da Paraíba, além de fortalecer a transparência e a confiança nas relações comerciais entre as farmácias, drogarias e os consumidores. ”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade informar o consumidor paraibano capaz de produzir um padrão de consumo adequado.

Além disso, conforme o art. 24, incisos V e VIII, da CF/88, a matéria é atinente à relações de consumo, sendo competência concorrente entre os entes federados a iniciativa legislativa sobre o tema.

Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, no caso específico é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações para tomar uma decisão mais acertada quando da compra do medicamento que entender mais adequado.

Assim, entendo que o autor deste Projeto de Lei Ordinária exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do comerciante de produtos e de melhoria da qualidade da conservação destes produtos.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta feita inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1102/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



DEP. FELIPE LEITÃO
Relator

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina por maioria (*com votos contrários dos Deputados Wilson Filho e João Gonçalves*) pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1102/2023, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

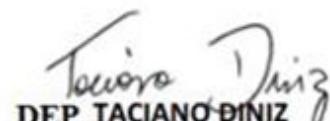
Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.



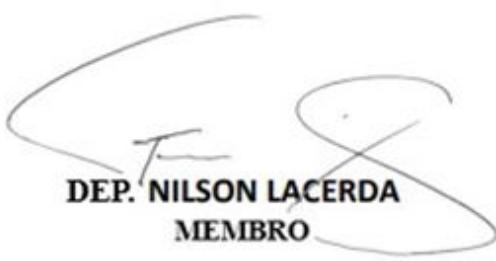
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO



Dep. João Gonçalves
MEMBRO